

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO II**

**VANESSA VIEIRA PESSANHA**

**MARIA ROSARIA BARBATO**

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vanessa Vieira Pessanha; Maria Rosaria Barbato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-517-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



## **XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

### **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

---

#### **Apresentação**

Os vinte e seis artigos do GT de “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II” no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI demonstram, de maneira simbólica, muito do que o mundo do trabalho vem encontrando como desafios diuturnamente.

As apresentações e esta publicação procuraram seguir eixos temáticos, aproximando, sempre que possível, as discussões afins, de maneira a organizar a exposição das ideias e a privilegiar o espaço dos debates, sempre tão caros academicamente e potencializados em relevância diante do contexto atual de ataque aos direitos sociais e, em especial, aos direitos trabalhistas.

Compondo o primeiro bloco temático, a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho foram contemplados em artigos com enfoques diferenciados, passando pela análise do assédio moral, do dano existencial, dos riscos associados às nanotecnologias, do trabalho das gestantes em ambientes insalubres e de uma análise do labor em perspectiva mais ampla, incluindo a questão da dignidade.

O segundo eixo temático inicia com a reflexão acerca da coisificação humana e da invisibilidade do trabalhador, seguido das polêmicas que envolvem a terceirização e suas mudanças recentes, analisadas a partir da noção de precarização, da supressão de direitos, bem como dos valores sociais e liberais da Constituição Federal de 1988.

O ponto seguinte perpassa elementos da recente Reforma Trabalhista brasileira e do Direito Coletivo do Trabalho. Foram abordadas nessa etapa: a noção de historicidade do Direito do Trabalho, de modo a examinar a suposta mudança de paradigma do papel intervencionista do Estado; os modelos reguladores da relação de trabalho; o sindicato profissional como protagonista em benefício do trabalhador ou como precarizador; um olhar crítico acerca da rigidez agregatória sindical; a legalidade das greves nacionais contrárias à reforma trabalhista; e, em amplitude nesse conjunto de análises, o entendimento da demolição dos direitos trabalhistas no contexto da referida reforma.

No quarto bloco, a abordagem é voltada para os trabalhos que, infelizmente, ainda ocorrem em condições análogas às de escravo, pensados tanto sob o prisma da migração como dos direitos humanos e do capitalismo em sentido lato, promovendo uma análise da escravidão contemporânea de maneira bastante atual, dada a sua recorrência nesses moldes.

Em processo de conclusão, o quinto eixo temático representa o espaço de tratamento para assuntos diversos. Começa com a proposta de medidas de rechaço à violência de grupos vulneráveis (com enfoque no trabalho doméstico), seguindo com o tratamento da dificuldade diretamente relacionada à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a nova visão do TST acerca da possibilidade de acúmulo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a distribuição do ônus da prova na dispensa discriminatória, a celeuma acerca do uso do whatsapp no ambiente de trabalho, finalizando com o pacto de não concorrência quanto à compatibilidade com a legislação brasileira e a relevância prática do momento de sua celebração.

Parabéns às/aos autoras/es! As produções aqui compiladas apresentam um extrato significativo dos conteúdos que vêm sendo enfrentados na seara juslaboral, que, sem dúvida, está em um momento histórico que demanda cuidado e dedicação ainda maiores que o habitual.

Desejamos uma boa leitura e, sobretudo, profundas / proffcuas reflexões!

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato - UFMG

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE  
E A NOVA VISÃO DO TST SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
**CUMULATION OF ADDITIONALS OF INSALUBRITY AND HAZARDOUSNESS  
AND THE NEW VISION OF TST BY THE FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Jackeline Ribeiro e Sousa <sup>1</sup>**  
**Marcus Mauricius Holanda <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente estudo objetiva a análise de um dispositivo específico na seara trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em capítulo e seção própria, uma gama de artigos para tratar dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A metodologia utilizada será descritiva e exploratória, objetivando aprimorar as ideias através de informações sobre o tema em foco. Utilizar-se-á pesquisa documental, por meio de leis, projetos e doutrinas, porquanto será feita uma análise qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio. Por último, tece-se as considerações acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais.

**Palavras-chave:** Adicionais, Insalubridade, Periculosidade, Cumulação, Princípios fundamentais trabalhistas

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to analyze a specific device in the labor market. The Consolidation of Labor Laws has, in its own chapter and section, a range of articles to deal with the additionalities of insalubrity and hazardousness. The methodology used will be descriptive and exploratory, aiming to improve ideas through information about the theme in focus. Documentary research will be used, through laws, projects and doctrines, because a qualitative analysis will be done, seeking to appreciate the reality of the subject in the legal order of the country. Finally, the considerations about the possibility of cumulation of the additional

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Additional, Insalubrity, Hazardousness, Cumulation, Labor fundamental principles

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. É especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pelo Centro Universitário Christus.

## 1 INTRODUÇÃO

Os institutos dos adicionais de insalubridade e periculosidade tem por escopo garantir ao empregado que labora sob condições arriscadas à sua integridade uma maior efetivação do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seção própria, não somente estabelece os graus de nocividade legalmente aceitáveis e a proporcionalidade do quantum a ser acrescido ao salário do empregado, como também delimita que o trabalhador, caso labore em condições insalubres e perigosas, possua a prerrogativa de eleger qual adicional lhe seja mais favorável.

A despeito da determinação celetista de optar o empregado pelo adicional que lhe seja devido, o que coíbe sua cumulação, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu por acolher pedido de pagamento combinado dos referidos adicionais, pautando-se no cumprimento de forma plena e hierárquica da Constituição Federal e das convenções internacionais, uma vez que a Magna Carta não prevê a impossibilidade de cumulação dos adicionais.

A discrepância entre a legislação trabalhista e o último entendimento do TST justifica a escolha do tema em questão, revestindo-se o presente estudo de relevância social, posto que as inovações trazidas por esta Corte Superior incidem de forma direta, tanto nos direitos dos empregados quanto nos ônus atribuídos aos empregadores, e, principalmente, considerando uma provável difusão destas perspectivas no âmbito dos Tribunais Regionais.

A presente pesquisa anseia alcançar distintos objetivos em sua trajetória. Como objetivo principal, verificar a incidência dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados quando da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Como finalidades acessórias, destacam-se: Investigar, com base nos preceitos jurídicos fundamentais, se há efetiva violação do texto legal, uma vez autorizadas a cumulação de direitos, bem como sopesar a divergência de entendimento nas decisões do TST quanto a estes casos.

Para que este estudo monográfico possa obter os objetivos propostos, algumas questões centrais consistem em objeto de reflexão, tais como: A cumulação e a flexibilização dos adicionais de insalubridade e periculosidade representam violação ao texto legal? Tais cumulação e flexibilização são válidas, levando-se em consideração o princípio da proteção integral ao trabalhador? As decisões do Tribunal Superior do Trabalho convergem no sentido de uma maior efetivação ou de um retrocesso quanto à tutela dos direitos individuais

trabalhistas?

A metodologia utilizada no trabalho em comento será realizada através de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa documental, através de projetos, leis, normas, acordos internacionais, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que tratam sobre o tema.

O primeiro tópico a ser tratado no presente estudo consiste na pormenorização dos adicionais de insalubridade e periculosidade, suas definições, características, e percentuais, bem como sua abordagem no ordenamento jurídico pátrio, posto que representam ferramentas legais para a concretização dos direitos sociais e preservação dos direitos maiores à vida e à saúde, previstos em âmbito constitucional.

O ponto seguinte será dedicado aos fundamentos jurídicos favoráveis à cumulação, ocasião em que serão esmiuçados não somente os pressupostos técnicos-jurídicos apresentados pelo Ministro Relator do caso em tela, Cláudio Brandão, mas também as perspectivas do ponto de vista doutrinário e científico.

Por último, serão analisados tanto o posicionamento final apresentado em decisão recente pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto uma possível solução para a divergência de posicionamentos doutrinária e jurisprudencial, materializada por meio do Projeto de Lei nº 4.983/2013, ocasião em que serão tecidas as considerações finais acerca do tema.

## **2 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Antes mesmo de aprofundar o presente estudo na análise dos institutos da insalubridade e da periculosidade de forma isolada, é oportuno observar a essência dos adicionais em geral, para que se tenha uma maior compreensão acerca do tema. Desse modo, a Constituição Federal de 1988, tratando dos direitos sociais, preconiza, em seu art. 7º, ser direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. De forma a materializar o expresso na Magna Carta, a Consolidação das Leis do Trabalho, trata, especificamente e em seção própria (XIII), das atividades insalubres e perigosas.

Com efeito, Delgado (2012, p. 759) conceitua os adicionais como “parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas”, a serem calculados, em regra, na forma de

porcentagem sobre o salário-base do empregado. Salienta, ademais, a natureza salarial, e não indenizatória, de tais parcelas, tendo em vista que consistem, notoriamente, em contraprestações de caráter acessório, pagas ao trabalhador em virtude de este exercer suas funções em um local nocivo à sua saúde e integridade.

## 2.1 INSALUBRIDADE

Ensina Saad (2004, p. 169) que a tutela da saúde do operário dentro das empresas leva em conta tanto os fatores físicos, como pressão, temperaturas imoderadas, radiação e umidade, quanto os químicos, como vapores, pós e gases, biológicos, como agentes infecciosos, e psicológicos, como aflições emocionais. Assim, explanam Corrêa e Saliba (2015, p. 11) que a palavra “insalubre” é originária do latim, significando tudo o que ocasiona doença, e que insalubridade, por sua vez, consiste na qualidade de insalubre. É, portanto, trabalho insalubre aquele que acarreta doenças ou causa danos à integridade do empregado, ou seja, “é o trabalho não saudável, não favorável” (OLIVEIRA, 2010, p.154).

Neste diapasão, a Portaria nº 3.214/1978 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Dessa forma, a CLT, em seu art. 189, assim conceitua atividades insalubres:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Nesse sentido, afirma Martins (2011, p. 256) que para que exista direito ao recebimento do adicional de insalubridade, é necessário que se façam evidentes, de forma concomitante, tanto o contato do trabalhador com agentes prejudiciais à sua saúde quanto a violação dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, para a exposição do operário a tais agentes, devido à sua natureza, intensidade ou tempo de contato.

Uma vez configurado o rompimento dos limites de tolerância determinados, há que ser avaliada, ainda durante a perícia, a intensidade da exposição aos agentes nocivos. Isso porque o art. 192 da CLT lista três graus de contato com tais agentes, e a respectiva porcentagem a ser adicionada ao salário do trabalhador. Sobre a proporcionalidade entre a intensidade da



exposição e a quantia devida a título de adicional, observa Paula (2008, p. 27):

[...] a intensidade do agente está diretamente relacionada à concentração ou *quantum* do agente a que o empregado está sendo submetido; o tempo de exposição é, por sua vez, o período em que o empregado está sujeito a tal agente. Assim, há, necessariamente, que existir um equilíbrio entre as duas variáveis para que seja caracterizada a insalubridade, pois grandes exposições a ínfimas concentrações do agente, ou ainda o inverso, ou seja, grandes concentrações por reduzidos lapsos de tempo, jamais alcançariam a dose, e, portanto, nunca caracterizariam a insalubridade.

Desta forma, expressa o artigo 192 da CLT que o trabalho em condições de insalubridade acima dos limites tolerados pelo MTE garante a percepção do adicional nas proporções de 40% (quarenta por cento), quando caracterizar grau máximo, 20% (vinte por cento), quando em grau médio, e 10% (dez por cento), em grau mínimo. Quanto à base de cálculo a ser utilizada, o próprio dispositivo esclarece que a percentagem referente ao pagamento do adicional deve ser calculada sobre um salário mínimo da região, e não sobre o salário-base do empregado.

## 2.2 PERICULOSIDADE

Ao passo em que a insalubridade representa a condição de trabalho nociva ao empregado por meio da exposição a agentes prejudiciais superiores aos limites de tolerância, também a periculosidade retrata condições laborais nocivas ao operário, todavia, por um diferente enfoque. Explana Saad (2004, p. 182) que “a diferença reside no fato de que as causas insalubres de ordinário geram doenças de forma lenta, devagar, ao passo que os explosivos e inflamáveis — de regra — têm ação subitânea, rápida, instantânea”. Nesse diapasão, representa o adicional de periculosidade em contraprestação condigna ao empregado que labora em condições que possam lhe causar “infortúnio súbito, imediato, capaz de lhe tolher a vida ou provocar lesão grave de um momento para outro” (FORMOLO, 2006, p. 55).

Nos mesmos moldes da insalubridade, o rol de atividades perigosas é estatuído por meio de Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, a Norma Regulamentadora nº 16, também introduzida pela Portaria nº 3.214/1978, estabelece, categoricamente, a lista de atividades e operações perigosas. Assim, preconiza o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Assim, diferentemente da insalubridade, em que a exposição ao agente deve se dar de forma contínua, bem como que o quantum de nocividade é proporcional ao tempo de exposição e classificado em graus, a periculosidade já é caracterizada de pronto, tendo em vista que o simples exercício da atividade representa ao trabalhador um risco imediato de ocorrer uma fatalidade que ocasione problemas à sua vida ou integridade física (SARAIVA, 2010, p. 355).

Finalmente, entende-se que o contato com explosivos, inflamáveis, eletricidade, roubos ou outros meios de violência físicas inerentes aos profissionais de segurança ou motocicletas, em condições de risco acentuado e em caráter permanente constituem os pressupostos necessários para que determinado ofício seja caracterizado como perigoso (CORREA E SALIBA, 2015, p. 16).

Quanto à base de cálculo, define a CLT, no §1º de seu art. 193 que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Finalmente, é de suma importância tratar do principal objeto do presente estudo, qual seja, a análise de um parágrafo deveras específico na seara dos adicionais. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 193, §2º, determina que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Tal dispositivo, embora de aparente simplicidade quanto ao seu entendimento, tem sido alvo de diversas controvérsias no âmbito jurisprudencial.

É majoritária a interpretação do parágrafo em questão, no sentido de declarar a inviabilidade da cumulação dos adicionais quando o empregado laborar em condições tanto insalubres quanto perigosas. Ensina Garcia (2008, p. 338) que o direito do trabalhador de optar pelo adicional que lhe seja mais favorável obsta o recebimento simultâneo de ambos os adicionais, precisamente porque o recebimento de um afasta o direito ao outro. Importa ressaltar que o entendimento jurisprudencial também é consolidado nesse sentido.

Entretanto, a despeito do massivo parecer doutrinário e jurisprudencial, em 2015, a 5ª

Turma do TST pugnou pela cumulatividade e pela não receptividade do art. 193, §2º da CLT pela Constituição Federal de 1988. Entendeu o Ministro Relator, Cláudio Brandão, no julgamento do Recurso de Revista nº 773/2012 que quanto às normas ordinárias anteriores à Constituição atual, haverá a “não-recepção” dos conteúdos adversos à Carta Magna, de modo que as normas que a contradigam “perdem condição de sustentabilidade em função do novo regramento introduzido e, com isso, deixam de ter o que se pode denominar de ‘aderência constitucional’, condição imprescindível para que possam continuar a produzir seus efeitos”.

### **3 A PROBLEMÁTICA DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS À LUZ DO TST**

A princípio, importa discorrer acerca da polêmica que permeou o Tribunal Superior do Trabalho e que, não coincidentemente, serviu de inspiração para o presente estudo. Em 22 de abril de 2015, a 7ª Turma do TST, nos autos do recurso de revista nº TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, o Ministro Relator, Cláudio Brandão, manteve a sentença de 1º grau manifesta pelo TRT da 2ª Região e reconheceu a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido, pugnou o relator pela não receptividade do art. 193, §2º da CLT pela Constituição Federal de 1988, alegando que o dispositivo em questão padece de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista contradizer princípios e regras específicas determinadas na Lei Maior. Ademais, encontrou embasamento legal nas Convenções nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que determinam tanto a revisão constante dos limites de exposição, quanto que seja levado em consideração todo e qualquer acréscimo de condições de risco no exercício laborativo.

#### **3.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À CUMULAÇÃO**

Adentrando no mérito do recurso de revista supracitado, o Ministro Relator do caso, Cláudio Brandão, entendeu que o exame da controvérsia demanda, primordialmente, a apreciação da estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, assim regido pela Constituição Federal, que cumpre seu papel de norteadora dos fundamentos de validade de todas as outras normas.

Torna-se, portanto, imprescindível para o presente trabalho uma abordagem conceitual não apenas acerca da magnitude das normas constitucionais, mas, também, quanto à hierarquia

dos tratados internacionais de direitos humanos em relação aos dispositivos celetistas e, por fim, a aplicabilidade prática dos princípios fundamentais trabalhistas, como fundamentos em prol da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Assim, Constituição é, por sua própria natureza, “a lei superior que rege a vida e existência de um Estado e cuja força valorativa subordina necessariamente toda legislação ordinária, ou melhor, toda legislação infraconstitucional, às suas disposições” (ROZICKI, 1999). Representa, assim, o ápice do ordenamento jurídico, de modo que toda e qualquer norma, para que seja considerada válida, não poderá contrariar os preceitos ora estabelecidos em âmbito constitucional.

Nesse sentido, explica Kelsen (1998, p. 155), em sua Teoria Pura do Direito, que a ordem jurídica não consiste em um conjunto de diretrizes jurídicas postas horizontalmente, em um mesmo plano quanto à sua magnitude, mas, sim, de modo escalonado, onde uma norma fundamental serve de pressuposto de validade para outras normas. Dispõe, ainda, o autor que a plenitude desta ordem jurídica se encontra por meio do “produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante”, até chegar à referida norma fundamental, que funciona como filtro de todo o ordenamento.

Entende-se, portanto, em uma abordagem prática, que a ordem jurídica brasileira se apresenta no modelo escalonado proposto por Kelsen, possuindo em seu vértice, como preceito fundamental, a Constituição da República Federativa de 1988, devendo, assim, todo e qualquer dispositivo jurídico aqui formulado observar os princípios nela dispostos, sob pena de violar o princípio da supremacia da Constituição, em caso de antinomias que transgridam o disposto na mesma.

Estudada acima a estrutura piramidal que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a Carta Magna funciona como Lei Fundamental e parâmetro de validade para todas as outras, cabe, agora, a análise da principal tese apresentada pela 7ª Turma do TST ao deferir a cumulatividade dos adicionais nos autos do recurso de revista nº TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384. Conforme já explicitado no título deste subtópico, o Ministro Relator do caso em tela alegou que o disposto no §2º do art. 193 da CLT não foi recepcionado pela CRFB/88, conforme se extrai da sua decisão:

Em se tratando de direito ordinário pré-constitucional, com conteúdo contrário às normas advindas de uma nova Constituição, a consequência será distinta: ocorrerá a não-recepção de tal regramento, hipótese que prescindirá da manifestação plenária (cláusula "reserva de plenário" - artigo 97 da *Lex Fundamentalis*), ou seja, as normas

anteriormente editadas perdem condição de sustentabilidade em função do novo regramento introduzido e, com isso, deixam de ter o que se pode denominar de "aderência constitucional", condição imprescindível para que possam continuar a produzir seus efeitos.

De fato, para que haja um melhor entendimento acerca da tese em questão, também é indispensável algumas perquirições acerca do instituto da receptividade constitucional. Assim, o fenômeno da recepção vislumbra-se quando uma nova Carta Magna é promulgada e, conseqüentemente, toda e qualquer norma infraconstitucional passa por uma inspeção quanto à sua harmonização com o novo texto.

Com a revogação da Constituição pretérita, as leis infraconstitucionais que nela encontravam seu alicerce de validade serão suscetíveis a uma destas conseqüências: ser recepcionadas pela nova Lei Maior ou ser, também, por ela revogadas (CUNHA, 2009, p. 258-259). Por conseguinte, as diretrizes antecedentes à constituição que demonstrarem compatibilidade com a mesma continuam em vigor (MENDES, 2008, p. 257), enquanto “toda norma que fosse incompatível com o novel Documento Supremo seria, imediatamente, eliminada, servindo a Constituição como uma espécie de filtro” (TAVARES, 2002, p. 152).

Dito isto, importa destacar que o adicional de insalubridade foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio em 1º de maio de 1940, por meio do Decreto-lei nº 2.162 (OLIVEIRA, 2010, p. 155), sendo, *a posteriori*, adaptado pela Lei nº 6.514/1977, e regulamentada pela Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho. Já o adicional de periculosidade foi instituído em 15 de agosto de 1955, através da Lei nº 2573, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 40.119/1956 (Buck, 2015, p. 95).

Ressalte-se, por óbvio, que uma vez inserido o adicional de periculosidade no ordenamento brasileiro em 1955, o mesmo vale para o disposto no seu §2º, que determina a opção entre os adicionais. Entretanto, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988, data consideravelmente posterior às respectivas introduções dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Assim, preconiza o art. 7º, XXIII da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Analisando o dispositivo supracitado, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho extraiu a conclusão de que o direito ao recebimento pleno dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade foi assegurado de forma plena pelo legislador constituinte, “sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária, o que ocorre por intermédio de dispositivos da CLT e de Normas Regulamentadoras”.

Neste ponto, importa que não se olvidem os princípios estudados logo acima para a construção do seguinte raciocínio: uma vez examinado que a Lei Maior garante o direito à percepção dos adicionais, sem a imposição de restrições, e havendo lei hierarquicamente inferior que objetive restringir a proteção ora assegurada pela primeira, a supremacia da norma constitucional deverá ser respeitada, de forma que o conflito aparente é resolvido pela inconstitucionalidade da lei infraconstitucional (FORMOLO, 2006, p. 63).

Ademais, um dos mais consolidados parâmetros doutrinários às diretrizes justralhistas encontra-se no princípio *in dubio pro operario* (ou *in dubio pro misero*), que consiste na adaptação trabalhista do preceito penal *in dubio pro reo*. Assim, o princípio *in dubio pro operario*, conforme elucida Schiavi (2011, p. 81), é aplicado nos casos em que uma mesma norma ofereça margem a diversos sentidos de interpretação, onde deverá ser utilizada a interpretação que seja mais vantajosa ao empregado.

Martins (2011, p. 69), por sua vez, assinala que o princípio em questão se encontra implícito na parte final *caput* do art. 7º da CRFB/88, quando prescreve os “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Entende, outrossim, que o referido artigo estipula direitos mínimos, de modo que devem ser aperfeiçoados, seja pela legislação ordinária, seja pela vontade das partes, salientando que “o objetivo não é piorar, mas melhorar as condições de trabalho”.

Assim como o *in dubio pro operario*, outro princípio que possui grande importância na seara trabalhista, e não por coincidência comumente associado a este primeiro, é o da norma mais favorável ao trabalhador. Tal preceito determina ao operador do direito que em situações onde haja divergência de normas, aplicar-se-á ao caso concreto aquela que mais beneficiar o empregado. Deste modo, pugna Süsskind (1999, p. 134) pelo emprego absoluto de tal princípio na esfera trabalhista, de forma que “independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador”.

Ao trabalhador, de modo a fomentar as alegações favoráveis à cumulação. Levando em consideração os preceitos trabalhistas aqui postos em análise, bem como sua relevância para a

elaboração, interpretação e, principalmente, para a resolução de conflito de normas, é possível entender como estes princípios coadunam com a tese da cumulatividade dos adicionais. Ora, haja vista o entendimento já abordado de que o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, contrapondo a vedação da cumulatividade estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 193, §2º, CLT, garante o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem ressalvas, além de consistir em norma hierarquicamente superior, também representa condição mais benéfica

Também constitui fundamento deveras apregoadado entre os defensores da cumulatividade dos adicionais a incorporação das convenções nº 155 e 148 da Organização Internacional do Trabalho no ordenamento jurídico pátrio. A exemplo, entende Carvalho (2011, p. 200-201) que a predominância jurisprudencial no sentido de impossibilitar a cumulação dos adicionais obsta tanto os propósitos da Constituição quanto a obrigação assumida pelo Brasil ao ratificar as convenções 148 e 155 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), de modo que tal impossibilidade “relativiza o direito fundamental à compensação monetária pela exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Deste modo, a Convenção nº 148 da OIT, que trata dos riscos causados pelo ruído, pela contaminação do ar e pelas vibrações no ambiente de trabalho, promulgada via Decreto nº 93.413 de 1986, em seu art. 8º, item 3, determina:

Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Por sua vez, a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.254 de 1994, cujo tema engloba saúde, higiene e segurança no meio ambiente de trabalho, além de apresentar uma concepção ampla e objetiva de saúde do trabalhador, também alimenta a inaplicabilidade da vedação celetista (Figueira, 2014), levando em consideração o seu art. 11, alínea b, que preconiza, *in litteris*:

Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

(...)

b) A determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou

autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

Oliveira (2010, p. 81) entende que após a ratificação e promulgação da Convenção nº 155, o §2º do art. 193 da CLT, que obsta a cumulatividade dos adicionais, fora revogado de forma tácita, tendo em vista a estipulação pela OIT de que os riscos à saúde derivados da exposição concomitante a múltiplas substâncias ou agentes prejudiciais devem ser considerados.

Outrossim, o regramento ora ratificado pelo direito interino é posterior à própria CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1942) e, principalmente, à Lei nº 6.514, de 22.12.1977, que instituiu o art. 193 e seus parágrafos, de modo que, pelo critério cronológico, deverá a Convenção nº 155 prevalecer sobre as demais normas anteriores a esta (CORDEIRO, 2007).

No mesmo sentido, Maior (2006, p. 14-15) conclui ao expressar que tendo em vista a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, ora determinada na Convenção nº 155, não há coerência alguma em prosseguir considerando a obrigação do empregador quitada por um único adicional quanto ao pagamento de outro, de forma que para cada fato gerador distinto, será devido mais um adicional, entendendo-se, conforme Pinto (2007, p. 427), que “o direito à cumulação é de uma lógica irrespondível”.

Assim, é importante ressaltar que a partir do ano 2000, com a notável receptividade aos tratados de direito internacional pela CFRB/88, em seu art. 5º, § 2º, que passou a garantir que “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, a Corte Superior passou a entender que os acordos de direitos humanos teriam hierarquia supralegal, porquanto infraconstitucional. De tal modo, tais normas encontrar-se-iam acima da legislação comum, mas ainda abaixo da Lei Maior (CONDÉ, 2013, p. 16).

Acerca da magnitude e dos reflexos dos acordos internacionais no sistema jurídico pátrio, Trindade (2003, p. 547-548) considera injustificável que as normas de direito internacional e interno ainda sejam abordadas de forma isolada, como outrora foram. Tendo em vista que os próprios Estados-partes elaboram as obrigações a serem cumpridas no tratado, tais regramentos também devem ser executados no âmbito do direito interino, de modo que os maiores beneficiários de tal harmonização consistem nas pessoas ora protegidas por estas normas.



#### **4 O (RE)POSICIONAMENTO “ATUAL” DO TST**

Muito embora a virada jurisprudencial ocorrida em meados de 2015, com relação ao mencionado recurso de revista nº TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1)<sup>1</sup> do TST muito recentemente decidiu, em 13/10/2016, nos autos do mesmo processo, pelo afastamento do acórdão proferido pela 7ª Turma do TST de não recepção pela CRFB/88 da norma celetista estatuída no art. 193, §3º, que faculta ao trabalhador sujeito a condições de labor perigosas optar pelo adicional de insalubridade que lhe seja mais vantajoso.

Deste modo, o TST optou por consolidar o entendimento majoritário de que ao empregado submetido ao labor em condições simultaneamente insalubres e perigosas não é assegurado o direito à percepção dos respectivos adicionais de forma concomitante, sendo, portanto, a ele imposto que opte pelo adicional que lhe for mais vantajoso, de acordo com a redação do art. 193, §2º da CLT (FORMOLO, 2006, p. 49-64).

Neste comentário, aduz Garcia (2012, p. 1109), que a vedação à cumulatividade é digna de fundada censura, haja vista que se o trabalhador sofre exposição tanto a agentes insalubres quanto a perigosos, os fatos geradores dos adicionais consistem em dissemelhantes e independentes, sendo, portanto, nada mais coerente do que a percepção de ambos os adicionais. Santos (2015, p. 40), por sua vez, entende que o art. 193, §2º vai de encontro aos princípios constitucionais expressos, tendo em vista que a regra celetista é executada em desfavor do desenvolvimento da condição social do empregado, que ao ter que decidir entre um ou outro adicional, estará em condição de labor não remunerada em relação ao adicional que for obrigado a renunciar.

#### **5 PROJETO DE LEI Nº 4.983/2013**

Não obstante as vertentes doutrinárias favoráveis à cumulação dos adicionais, é importante ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.983/13, elaborado pelo Deputado Carlos Bezerra, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Mato Grosso (BUCK, 2015, p. 153). O referido projeto encontra-se em regime prioritário na Câmara dos Deputados, tendo por escopo a aprovação do recebimento de forma cumulativa dos

---

<sup>1</sup>O TST possui oito Turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). BRASIL, 2016.

adicionais de insalubridade e periculosidade. Em suma, intenta o projeto em comento, em seu art. 1º, pela alteração do art. 193, §2º da CLT, que passaria a determinar:

Art. 193 .....

(...)

§ 2º. O recebimento do adicional de periculosidade não exclui o direito ao adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Assim, o autor do projeto reitera a tese da cumulatividade, ora estudada nos tópicos acima, propondo sua concretização no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta, deste modo, a imprescindibilidade da aprovação do projeto, haja vista que não haveria razoabilidade em decidir por apenas um dos adicionais quando, na prática, o empregado está sujeito à múltipla incidência de ameaças à sua saúde e integridade, sendo uma delas representada pela incidência de agentes nocivos à sua saúde e a outra gerada pelas atividades desenvolvidas em condições que expõem a vida a riscos (CONDÉ, 2013, p. 64).

Uma vez aprovado o referido Projeto de Lei e havendo a pacificação doutrinária e jurisprudencial quanto ao tema, entende Buck (2015, p. 156) que os benefícios conseguidos seriam muitos e abrangeriam todos os sujeitos da relação de emprego: pela perspectiva dos trabalhadores, seria garantido um meio ambiente de labor saudável e dotado de plena dignidade, que refletiria no próprio operário; por sua vez, também seria assegurado ao empregador um produto de qualidade diferenciada, e, conseqüentemente, uma maior rentabilidade à empresa.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo tratou, minuciosamente, acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, seus conceitos, peculiaridades, leis instauradoras, graus de exposição e percentuais a serem acrescidos no salário do trabalhador. Quanto à insalubridade, entendeu-se que é constituída de agentes nocivos estabelecidos pela própria lei, tais como pressão, temperaturas imoderadas, radiação, umidade, vapores, pós, gases, agentes infecciosos, e até distúrbios emocionais, que acarretam em doenças ou danos perceptíveis a longo prazo na saúde do empregado. Em relação ao pagamento, verificou-se que devem ser analisadas a exposição do operário a tais agentes, devido à sua natureza, intensidade ou tempo de contato.

Por outro lado, foi vislumbrado que a periculosidade consiste na condição de labor nociva ao empregado por meio do infortúnio imediato, capaz de prejudicar subitamente sua integridade, ou, até mesmo, ceifar-lhe a vida. Outra diferença em relação à insalubridade reside

no fato de as atividades perigosas não serem avaliadas quanto ao grau de exposição ao agente, possuindo percentual único para todas.

Ademais, foi observado que o §2º do art. 193 da CLT, tema do presente trabalho, embora de aparente simplicidade quanto ao seu entendimento, vem representando o centro das mais diversas controvérsias nas searas doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista que malgrado interpretação majoritária de vedação da cumulatividade, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, com base nas normas previstas em âmbito constitucional e nos tratados internacionais, renegou e, posteriormente, consolidou tal entendimento.

Conforme analisado ao longo do estudo em tela, foi possível notar que a cumulação ora defendida pelas novas vertentes jurídicas não representa violação ao texto legal. Pelo contrário, a cumulatividade de adicionais consiste na pura e simples execução do disposto em âmbito constitucional quanto a direitos indisponíveis, que não pode ser restringida por norma de menor hierarquia e anterior à promulgação da CRFB/88.

Outrossim, tamanha discrepância de decisões em um mesmo Tribunal tornou possível compreender que o entendimento acerca da cumulatividade ou não dos adicionais não deveria competir ao judiciário, posto que tais contradições causam nada menos que insegurança jurídica em um tema de expressa relevância para todos os sujeitos da relação de emprego.

Dessa maneira, entendo que o Tribunal Superior do Trabalho, ao consolidar a tese da não cumulatividade dos adicionais, pugna pelo retrocesso quanto aos direitos dos trabalhadores, que o próprio deveria garantir. Tendo em vista que fora retirado do empregado que labora sob ambas as circunstâncias – insalubres e perigosas – o direito à compensação mínima que lhe deveria ser garantida pelo prejuízo causado à sua saúde e integridade física, acredito que tais decisões resultam nada menos que prejudiciais, pelo que convergem na prática de uma forma mitigada de *dumping* social.

Finalmente, de forma a solucionar a problemática do disposto na legislação celetista, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.983/2013, já em andamento na Câmara dos Deputados, que prevê a mudança na redação do polêmico dispositivo que veda o pagamento cumulado dos adicionais, de modo a expressamente permitir esta prática. Com a aprovação do referido projeto, seria possível a tão almejada harmonização jurisprudencial e, por que não, doutrinária acerca do tema, haja vista que diz respeito a uma parcela significativa de empregados que fazem jus aos adicionais.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em 14/08/2016.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acessado em 14/08/2016.
- BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho: Curso e Discurso**. Aracaju: Evocati, 2011.
- CONDÉ, Bruna Batista. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Brasília: UniCEUB, 2013.
- CORRÊA, Marcia Angelim Chaves; SALIBA, Tuffi Messias. **Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2015.
- CORDEIRO, Luis Fernando. **Possibilidade constitucional e legal de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. In: Revista LTr, suplemento trabalhista, v.43, n.142, dezembro/2007. Disponível em <[http://www.professorcordeiro.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=56:possibilidade-constitucional-e-legal-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade&catid=41:artigos-do-professor-cordeiro&itemid=54](http://www.professorcordeiro.com/index.php?option=com_content&view=article&id=56:possibilidade-constitucional-e-legal-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade&catid=41:artigos-do-professor-cordeiro&itemid=54)>. Acesso em: 02/11/2016.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012.
- FIGUEIRA, Luanna. **Insalubridade e periculosidade: possibilidade constitucional de acumulação dos adicionais**. Monografia (Pós Graduação Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho) – Faculdade de Direito professor Damásio de Jesus, Cachoeiro de Itapemirim ES, 2014. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=3716>>. Acesso em 15/11/2016
- FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Justiça do Trabalho, v. 23 São Paulo, n. 269, maio 2006
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Método, 2008.
- KELSEN, Hans. 1881-1973. **Teoria pura do direito** [Tradução João Baptista Machado]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MAIOR, Jorge Luis Souto **Em defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. In: Rev. LTR. São Paulo:, LTr, 2006.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva,

2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde o trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PAULA, Ricardo Guimarães. **Caracterização técnico-jurídica da insalubridade e periculosidade e sua aplicação na gestão de segurança em pedreiras**. Dissertação (Mestrado em Engenharia) – Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

PINTO José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

ROZICKI, Cristianne. Supremacia da vontade popular e alterações ao texto da Constituição da República. **Caderno Goiano de Doutrina**, Goiânia, 06/03/1999. Disponível em: <<http://www.serrano.neves.nom.br/cgd/010601/2a032.htm>>. Acessado em: 29/10/2016.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Método, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr . 1999.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabril, 2003.